



**PARECER JURÍDICO Nr. 158/2011**

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Administração e Finanças

**ASSUNTO:** Emissão de parecer jurídico sobre recurso administrativo

**AUTOR DA CONSULTA:** Rubens Antonio Correa – Compras e Licitações

**OBJETO DA CONSULTA**

Solicita-se parecer desta Assessoria Jurídica a cerca de recurso administrativo interposto pela empresa Andrade Construções Ltda, em face da empresa vencedora no processo licitatório nr. 0061/2011, concorrência nr. 001/2011, cujo objeto é a ***“contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para a construção de creche/escola infantil tipo B do Programa Pró-infância a ser instalada na Rua 1º de Janeiro, Bairro São Jorge, Município de Herval D'Oeste, com fornecimento de material e mão-de-obra”***.

Em seu recurso, sustenta a precária situação financeira em razão de inúmeras demandas judiciais envolvendo Pessoas Jurídicas de Direito Público de municípios catarinenses como Navegantes, Brusque e Biguaçu, juntando documentos que comprovam suas alegações. Comprova a existência de diversas ações trabalhistas envolvendo a recorrida.

Sustenta a reclamante ainda, que a recorrida teria apresentado declaração falsa ao declarar que não possui qualquer reconhecimento de inidoneidade pelo poder público.

Atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa foi oportunizada a manifestação da recorrida que arguiu em síntese:

- a) Que a desclassificação por conta da sua inidoneidade no caso da Câmara de Vereadores de Biguaçu é indevida/arbitrária e que estaria sendo atacado por remédios judiciais próprios;
- b) A declaração de inidoneidade/suspensão pelo Poder Público de Navegantes somente tem efeitos para aquele Município.

Requeru ao final a improcedência do recurso.

É o Breve relatório.





ANÁLISE

Verifica-se, primeiramente, que o recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo de cinco dias úteis contados da intimação, conforme disposto no artigo 109, I, b da Lei nr. 8.666/1993.

Sem adentrar ao mérito da situação financeira da recorrida, é de se voltar ao caminho mais curto para o deslinde da *quaestio*.

Objetivamente, o edital exigia em seu item 8.1.5.1 a declaração de que a interessada não tivesse sido declarada inidônea pelo Poder Público.

Ocorre que a recorrida foi, através do Processo Administrativo nr. 01/2010 do Município de Navegantes, "*suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com esta administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos*", conforme se extrai do extrato de publicação em anexo.

Estabelece o art. 87 da Lei de Licitações:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Enquanto a suspensão impede a contratação com a Administração, a declaração de inidoneidade impede a contratação com a Administração Pública. No escopo de esclarecer tais conceitos, é importante trazer os incisos XI e XII do artigo 6º do referido diploma legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d' Oeste**

direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Para o Prof. Marçal Justen Filho, firme no sentido de que a suspensão deve impedir o apenado de licitar e contratar com toda a Administração Pública:

Anote-se que, em princípio, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspenso'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008 p. 822)

Em sua obra mais recente, o Prof. Marçal Justen Filho amplia a discussão por ele anteriormente suscitada, em que pese a manutenção de seu claro posicionamento no que tange ao alcance da aplicação das penalidades, como nota-se:

As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias.

[...]

No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 891 e 892)

O entendimento defendido pelo ilustre Professor fundamenta o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em duas decisões proferidas sobre o tema:

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. (STJ. REsp 151567/RJ.)





Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d' Oeste

Ou ainda:

A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (STJ. REsp 174274/SP.)

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento de 25/02/2003, que decidiu o Recurso Especial nº 151.567 - RJ (por cópia às fls. 6/7), cuja ementa segue:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -  
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE  
ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA  
- IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA  
- LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

O Ministro Francisco Peçanha Martins, relator do voto que decidiu o Recurso Especial reproduziu, para acompanhá-lo, parte o voto condutor do acórdão recorrido, no seguinte trecho:

*A penalidade imposta a impetrante, consistente na suspensão, por dois anos, a contar de 22.02.95, do direito de licitar, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, órgão fundacional do Estado de São Paulo, com espeque no inciso III do art. 87 da Lei 8.666, tem eficácia em todo o território nacional, "data respecta" do entendimento esposado pela sentença "sub examine". A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, não se harmoniza com a idéia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador.*

Em recente decisão (Acórdão 1166/2010), o Colegiado da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU reviu posicionamento anterior, deliberando pela





**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d' Oeste**

ampliação do âmbito de incidência da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, estendendo-a a todos os órgãos e esferas da Federação.

Por fim, a análise criteriosa de todos os requisitos, com vistas a impedir fraudes às licitações, continua a ser obrigação de toda a Administração Pública. Deve a penalidade aplicada em outro ente constituir importante subsídio para o acompanhamento de procedimentos licitatórios, envolvendo empresas condenadas por inadimplemento contratual.

Ora, resta cristalino que a suspensão do direito de licitar pelo prazo de 02 anos em outro ente federado deve ser levado a efeito para fins de inabilitação em licitação.

Ademais, em nada irá prejudicar o Município de Herval D'Oeste, no que pertine aos custos da obra, uma vez que no presente caso houve empate das propostas, sagrando-se vencedora a recorrida tão somente em razão de ser beneficiária dos privilégios da Lei Complementar nr. 123/2006.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **s.m.j.**, somos de parecer favorável à procedência do recurso para desclassificar a recorrida ANGRA ENGENHARIA LTDA, e ainda, para declarar vencedora do certame a segunda colocada na classificação.

Sugere-se, ainda, a realização de processo administrativo para apurar as irregularidades.

Remetam-se os presentes autos ao setor de compras para que dê ciência da decisão exarada assim como deste parecer, e ato contínuo seja oficiado o Município de Navegantes para que forneça cópia integral dos autos de Processo Administrativo n. 001/2010 que suspendeu o direito da recorrida de licitar pelo prazo de 02 (dois) anos.

Herval d'Oeste, 24 de Outubro de 2011.

  
**Janaina Ferrandin**  
OAB/SC Nº 22.793  
Assessora Jurídica  
Município de Herval d'Oeste



de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, nos termos do artigo 25 "caput" da mesma lei, conforme Parecer nº 188, de 27 de julho de 2010.

Fornecedor: Microvix S.A.  
 Objeto: Suporte ao sistema de nota fiscal eletrônica de serviço.  
 Valor: R\$ 89.000,00 Prazo: 30 dias.  
 Dotação orçamentária: 51/2010 00005.00001.00004.00122.00001.  
 2.001019.3.3.3.9.0.00.00.00.00  
 Data: 05/08/2010 Homologado: 09/08/2010.  
 Rubia Ferreira da Silva Márcio Murilo de Cysne  
 Gerente Unidade Suprimentos Secretário Administração

DEMP 24469/106

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES - SC**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2010**

Modalidade: Pregão Presencial. Objeto: Aquisição de uma motoniveladora nova, fabricação nacional, motor a diesel de 06 (seis) cilindros. Demais especificações no Edital e Projeto Básico. Tipo: Menor Preço Total. Entrega da Proposta e Documentação: Até as 09:45 horas do dia 20/08/2010, na Sede da Prefeitura Municipal, sito à Rua Erich Gielow, Centro, Luís Alves/SC. Abertura: 10:00 horas do dia 20/08/2010. Credenciamento: Juntamente à entrega dos envelopes supracitados. Informações: Pelo telefone (47) 3377-1271 ou in loco das 8:00 as 12:00 e das 13:30 as 17:00 horas. Luís Alves (SC), 06 de Agosto de 2010.

Viland Bork - Prefeito Municipal

DEMP 24713/104

**Prefeitura Municipal de Navegantes**  
**Secretaria de Administração**

O Secretário de Administração Jonas de Souza comunica a todos a decisão proferida no Processo Administrativo 01/2010 instaurado para apurar descumprimento a cláusulas contratuais e da Lei 8.666/93.

Após tramitação do processo com observância dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, a Autoridade competente pelo processo decide aplicar pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com esta administração, cominada com multa equivalente a 20 % (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos termos do artigo 87, II e III da Lei 8.666/93.

Jonas de Souza  
 Secretário de Administração

DEMP 24446/106

ESTADO DE SANTA CATARINA  
 MUNICIPIO DE PAPANDUVA

**CANCELAMENTO DE EDITAL**

PREGAO PRESENCIAL 0086/2010  
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE (1) UM VEÍCULO TIPO FURGÃO 0KM.

A Prefeitura Municipal de Papanduva SC, torna público o cancelamento do Edital de Pregão Presencial N. 0086/2010, base legal: Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Decreto Municipal n-1783 de 31 de maio de 2007, e demais legislação vigente e pertinente à matéria; Esclarecimentos poderão ser obtidos na Prefeitura Municipal em dias úteis de segunda-feira a sexta-feira das 08:00 às 13:00 horas, na Rua Sérgio Glevinski 134, fone (0\*\*47) 3653-2166. Papanduva, 06 de agosto de 2010.

Luiz Henrique Saliba

Prefeito Municipal DEMP 24703/109

ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAN  
 DENILSON L  
 Costa, no uso  
 legislação, T  
 interessados, q  
 PRESENCIAL  
 de oito Micro  
 placa de som,  
 DVD, teclado,  
 constantes no a  
 envelopes da p  
 às 14h00min h  
 14h10min hora  
 obtida no hor  
 Licitações o  
 Informações pe  
 Costa 05/08/20  
 DENILSON L

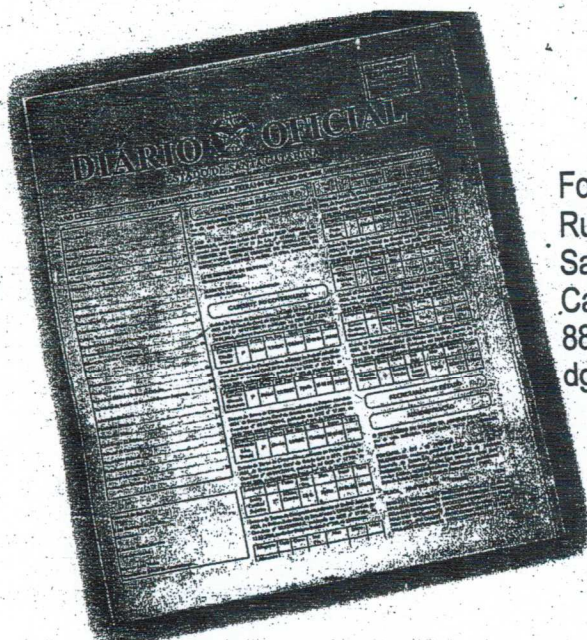
ESTADO DE SA  
 MUNICIPIO DE  
 AVISO DE LICIT  
 PREGAO PRESI  
 N. 0087/2010  
 Objeto: Aquisiçã  
 menor preço poi  
 20//08/2010 às 0  
 09:15hs, Base leg  
 aplicação subsidiá  
 Decreto Municipa  
 legislação vigente  
 poderão ser obtido  
 feiras das 08:00 às  
 (0\*\*47) 3653-216  
 Henrique Saliba - I

AVISO DE LICIT  
 MODALIDADE I  
 PROCESSO LICIT  
 O MUNICIPIO  
 interessados que r  
 2010, no Centro  
 Paraíso, situado à l  
 SC, PREGÃO PR  
 serviço de arbit  
 Futebol de Ca  
 modalidade Pri  
 Masculina e Fe  
 Categoria Mascu  
 modalidade vete  
 2010, com recu  
 condições previst  
 encontram a dispo  
 no endereço acima  
 Paraíso/SC, 05 de  
 ERNI GIACOMIN  
 PREFEITO MUNI

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

Diretoria da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina

Responsável pela impressão,  
 venda e distribuição do  
 Diário Oficial do Estado



Fone:(48) 3239-6000 - Fax: 3239-6011  
 Rua Duque de Caxias, 261  
 Saco dos Limões  
 Caixa Postal 138  
 88045-250 - Florianópolis, SC  
 dgao@sea.sc.gov.br



O MUNICÍPIO DE  
 CATARINA, atrav  
 público, para quem  
 11.947/09 de 16/07/  
 no horário de exped  
 75, as propostas dos  
 DO OBJE  
 Agricultura Família